

Distrito de Castello Branco:
Freguesia da Trindade.
Freguesia de Peso.

Despachos effectuados em 31 de maio de 1911

Distrito de Viseu — Concelho de Tarouca:
Emidio Rodrigues da Fonseca — nomeado ajudante do posto do registo civil de S. João de Tarouca.

Distrito de Evora:

Antonio Luis da Cruz — nomeado ajudante do official do registo civil de Estremoz.

Distrito de Castello Branco — Concelho de Villa de Rei:

Casimiro Mendes Laranjeira — nomeado ajudante do posto do registo civil de Trindade.

Isidro de Oliveira Brás — idem para Peso.

Direcção Geral da Justiça, em 31 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Maio 31

Horacio Pereira de Moraes — nomeado ajudante do escrivão da comarca de Vianna do Castello, José Baptista Ferreira.

Albertino do Carmo Fernandes — exonerado, como requerido, do logar de substituto do juiz de paz do districto de Massarellos, comarca do Porto.

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Bacharel Antonio Vicente Leal Sampaio, juiz de direito da comarca de Espozende — trinta dias por motivo de doença.

Bacharel Antonio Carlos de Carvalho Barreto, juiz de direito da comarca de Mafra — trinta dias.

Bacharel Antonio Jorge Marçal, juiz de direito da comarca de Aldeia Gallega do Ribatejo — autorizado a gozar quatorze dias de licença anterior.

Declara-se que a licença concedida ao bacharel Julio Cesar de Castro Pereira Lopes, juiz em commissão no Supremo Tribunal de Justiça, publicada no *Diario do Governo* n.º 27, de 28 de maio corrente, foi concedida por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 31 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

Repartição das Finanças

Annuncia-se em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem requerido D. Rosa de Castro, viuva de Viriato Leite de Castro e D. Maria Joaquina Pereira Cabral, viuva de Amancio Augusto Cabral, ambas da freguesia de Sever, concelho de Santa Marta de Penaguião, districto de Villa Real, que se lhes mande pagar as quantias de 56\$065 e 28\$745 réis, respectivamente, provenientes do tabaco da colheita de 1910 que ficaram em divida a seus fallecidos maridos de quem as requerentes ficaram unicas e universaes herdeiras.

Quem tiver que oppor ás indicadas pretensões deduza o seu direito dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvido.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 31 de maio de 1911. — O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiroz*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Aviso

Não serão abonados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os documentos de despesa que deixem de satisfazer a qualquer das seguintes condições:

- 1.º Indicarem o numero da ordem de pagamento passada pela Repartição de Contabilidade do Ministerio a que respeitar a despesa de data anterior ou igual á do pagamento do documento e respectiva classificação;
- 2.º Estarem processados sem qualquer emenda ou rasura nos algarismos;
- 3.º Deixarem de ter a competente resalva, devidamente autenticada, quando processados com qualquer emenda ou rasura nos dizeres;
- 4.º Terem o sello branco da repartição que os processou ou verificou, applicado sobre os algarismos indicadores do liquido a pagar;
- 5.º Terem o carimbo de pagos, com indicação da repartição que fez o pagamento e da data em que elle se effectuou.

Estas condições serão rigorosamente observadas em todos os documentos pagos de 1 de julho de 1911 em diante, ficando, nos termos da parte final do artigo 18.º do decreto com força de lei de 11 de abril ultimo, responsaveis pelas importancias pagas em contravenção de qualquer d'ellas, aquelles que tiverem effectuado o seu pagamento.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 de maio de 1911. — O Vice-Presidente, em exercicio de Presidente, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido Maria José de Freitas Jardim, Maria José Jardim, Amelia Ade-

laide Jardim, Elisa Bella Jardim e Moyses de Freitas Jardim, os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao fallecido professor da escola do Seixal, districto do Funchal, aposentado, Filipe Rodrigues Jardim, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requeira pela Repartição Central d'esta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 30 de maio de 1911. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Folha para abono, no mês de maio de 1911, das remunerações de serviço extraordinario, por meio de tarefas, aos empregados do corpo da fiscalização dos impostos que na mesma vão indicados, nos termos dos decretos de 16 de julho de 1910 e de 8 e 11 de abril de 1911 e despachos ministeriaes de 22 de outubro de 1910 e 13 de fevereiro de 1911, a pagar pelas caixas centraes.

Nome	Numero de dias	Preço por tarefa	Total	Caixa de Aposentações	Liquido a receber
Empregados no serviço especial de telephones:					
Antonio José Filipe, sub-chefe fiscal.....	20	500	105000	5500	95500
João Pereira, fiscal de 2.ª classe.....	20	400	85000	4500	76000
Jerouimo, idem.....	20	400	85000	4500	76000
José Florencio, idem.....	20	400	85000	4500	76000
Antonio Francisco, idem.....	20	400	85000	4500	76000
Empregados na secção typographica:					
José de Carvalho, chefe fiscal.....	20	400	85000	4500	76000
José Lopes dos Santos, sub-chefe fiscal.....	20	400	85000	4500	76000
Abilio, fiscal de 2.ª classe.....	20	200	45000	2500	38000
Joaquim Thomé, idem.....	20	200	45000	2500	38000
Empregados em serviço junto dos districtos fiscaes de Lisboa:					
Antonio da Costa e Silva, chefe fiscal.....	20	450	95000	4550	85550
Joaquim Maria de Oliveira e Cunha, sub-chefe fiscal.....	20	450	95000	4550	85550
Antonio Ferreira Leal, idem.....	20	450	95000	4550	85550
Estevam Bartolomeu de Sales, fiscal de 1.ª classe.....	20	300	65000	3500	57000
Luis Ferdinando Chaves Gomes, idem.....	20	300	65000	3500	57000
Antonio Augusto da Fonseca, idem.....	20	300	65000	3500	57000
Afonso Bandeira de Mello Castel-Branco, fiscal de 2.ª classe.....	20	300	65000	3500	57000
José Olimpio da Encarnação Santos, idem.....	20	300	65000	3500	57000
Frederico Augusto Rodrigues Lisboa, idem.....	20	300	65000	3500	57000
Heitor de Carvalho, idem.....	20	300	65000	3500	57000
Empregados no serviço reservado:					
Um chefe fiscal.....	30	600	185000	9500	175500
Um sub-chefe fiscal.....	30	500	155000	7500	145500
Idem.....	19	500	95000	4750	90250
Um fiscal de 1.ª classe.....	30	450	125000	6500	118500
Idem.....	30	450	125000	6500	118500
Idem.....	30	450	125000	6500	118500
Idem.....	30	450	125000	6500	118500
Um fiscal de 2.ª classe.....	86	450	125000	6500	118500
			2375500	118750	2256750

(a) Decreto de 16 de julho de 1910, publicado no *Diario do Governo* n.º 158, de 21 do mesmo mês, e despachos ministeriaes de 22 de outubro de 1910 e 13 de fevereiro de 1911.

(b) Decreto de 8 de abril de 1911, publicado no *Diario do Governo* n.º 80, de 7 do mesmo mês.

(c) Decreto de 11 de abril de 1911, publicado no *Diario do Governo* n.º 91, de 20 do mesmo mês.

Importa esta folha na quantia de 237\$500 réis.

4.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 31 de maio de 1911. — O Chefe, *Antonio José de Barros*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 10

Secretaria da guerra, 6 de maio de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Regulamento dos concursos para os logares de promotor e defensor perante os tribunales militares

Sendo necessario, para a tornar effectiva, regulamentar a doutrina estabelecida nos artigos 56.º § unico, 61.º § unico, 90.º § 1.º, 92.º § 1.º, do codigo do processo criminal militar: hemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os promotores e defensores perante os tribunales militares serão nomeados, precedendo concurso de provas publicas, pelos ministros da guerra e marinha respectivamente, ou por ambos, quando deverem funcionar no supremo tribunal militar.

Art. 2.º Os concursos a que se referem os artigos 56.º § unico, 61.º § unico, 90.º § 1.º, 92.º § 1.º, do codigo do processo criminal militar realizar-se-hão, quando houver alguma vaga a preencher, e serão mandados abrir pelo respectivo ministro, ou por ambos no caso da vaga se dar no supremo tribunal militar.

Art. 3.º O prazo para a admissão dos requerimentos a concurso será de trinta dias, para o continente, contados desde o dia immediato ao da publicação do respectivo annuncio no *Diario do governo*; e para as ilhas adjacentes, desde o dia immediato ao da chegada do mesmo *Diario*.

Art. 4.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao presidente do supremo tribunal militar, acompanhados da nota de assentamentos.

§ unico. Os concorrentes poderão instruir os seus requerimentos com quaesquer documentos justificativos de habilitações que possuam, e de serviços publicos que hajam prestado.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso, o presidente do supremo tribunal militar declarará quaes os officiaes admittidos, por terem satisfeito ás exigencias do artigo anterior, e mandará publicar no *Diario do governo* o nome dos candidatos, e o dia e a hora em que os concursos deverão começar a effectuar-se.

§ 1.º Havendo qualquer deficiencia em algum requerimento ou documento, serão os requerentes avisados para supprir a deficiencia dentro do prazo que lhes for fixado.

§ 2.º O primeiro dia fixado para a realização das provas nunca será posterior ao sexagesimo depois de findo o prazo consignado no artigo 3.º

Art. 6.º O concurso constará de duas partes: uma theorica; outra pratica.

§ 1.º A parte theorica consistirá na exposiçào e analyse oraes de um ou mais artigos do titulo I do livro I do codigo de justiça militar, ou do titulo I do livro I do codigo penal.

§ 2.º A parte pratica consistirá na resposta escripta e relativa a um ponto sobre processo criminal militar, devendo os concorrentes, n'essa resposta, usar dos termos e formulas legais.

Art. 7.º Tanto ácerca da parte theorica, como da parte pratica, cada concorrente será interrogado durante dez minutos. O interrogatorio será feito por um vogal do jury, diverso para cada parte, podendo cada um dos outros vogaes interrogar ácerca de qualquer das partes, durante cinco minutos.

Art. 8.º Os concursos realizar-se-hão no supremo tribunal militar, servindo de secretario o d'este tribunal, que terá a seu cargo todo o expediente dos concursos.

Art. 9.º O jury será composto de cinco membros, incluindo o presidente, cuja nomeação caberá fazer ao presidente do supremo tribunal militar, d'entre os tres vogaes mais graduados do mesmo. O presidente do supremo tribunal militar dará conhecimento d'essa nomeação, consoante as circunstancias occorrentes, aos ministerios da guerra e da marinha, ou apenas a qualquer d'elles.

§ 1.º Nos concursos para os logares de promotores e defensores junto do supremo tribunal militar serão interrogantes o juiz relator e o official que esteja servindo ou que tenha servido de promotor, ou, na falta d'este, o juiz adjunto.

§ 2.º Nos concursos para os logares de promotor e defensor junto dos tribunales militares territoriaes serão interrogantes um auditor e um promotor dos mesmos tribunales.

§ 3.º Nos concursos para os logares de promotor e defensor junto do tribunal de marinha serão interrogantes o auditor e o promotor do mesmo tribunal, sendo possível.

§ 4.º No caso do § 1.º, os restantes vogaes serão dois vogaes do supremo tribunal militar, nomeados pelos ministros da guerra e da marinha; e nos outros casos, os dois vogaes serão um auditor e um promotor dos tribunales militares nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 10.º Para os fins do artigo 6.º, serão formulados, no supremo tribunal militar, para cada concurso dez pontos, contendo cada um d'elles uma hypothese do processo criminal militar, e outros dez pontos, contendo, unicamente, a referencia aos artigos que teem de ser analysados, sendo uns e outros, com a necessaria antecedencia, entregues ao presidente do jury.

Art. 11.º Os pontos, a que se refere o artigo anterior, serão tirados pelo primeiro concorrente na lista de admissão, sendo, tanto o ponto theorico como o pratico, iguaes para todos.

Art. 12.º As provas oraes serão publicas, e prestadas pela ordem que a sorte indicar, tirando o presidente os nomes de uma urna, e não podendo os concorrentes, que ainda não prestaram provas, assistir ás dos que primeiro são chamados a prestal-as.

Art. 13.º As provas oraes, effectuar-se-hão antes e em dia diferente das provas escriptas, tendo os concorrentes tres horas seguidas para se prepararem para o exame, consultando os livros de que estiverem munidos, mas não lhes sendo permitido sair da sala, nem communicar com pessoa alguma.

Art. 14.º Para as provas escriptas, extrahidos os pontos, ficarão os concorrentes em uma sala, onde não terão communicação com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§ 1.º É vedado aos concorrentes servirem-se de quaesquer apontamentos ou livros, que não sejam os de legislação, que lhes devem ser facultados na occasião.

§ 2.º A medida que forem concluindo os trabalhos, cuja duração não pode exceder quatro horas, os concorrentes entregarão ao presidente do jury, a resposta escripta, devidamente assignada.

Art. 15.º A classificação dos concorrentes será expressa em valores, de 1 a 15, devendo entender-se que se considera *mau* de 1 a 4, *sufficiente* de 5 a 9, *bom* de 10 a 13 e *muito bom* 14 e 15.

Art. 16.º A classificação será feita, para a parte theorica, por cada membro do jury, no fim da prova do concorrente, extrahindo-se, para se obter a classificação, a media dos valores attribuidos por cada membro. Para a parte pratica será feita, no fim, por igual forma, depois de todos os concorrentes terem prestado as suas provas.

§ unico. Classificar-se-hão as provas separadamente, mas, para os efeitos finais, attender-se-ha á media das duas classificações.

Art. 17.º Ultimados os concursos e classificados os concorrentes, serão escolhidos, para serem nomeados, os candidatos que tiverem obtido as mais altas classificações, sendo communicado ao respectivo ministro ou ministros os nomes dos candidatos escolhidos, para serem publicados no *Diario do governo*.

Art. 18.º As classificações dos concorrentes ficarão constando da acta; e será affixada á porta do supremo tribunal militar uma tabella contendo os nomes dos candidatos e as respectivas classificações. D'esta tabella constará a valorização de cada prova e a media final.

Art. 19.º Aos concorrentes que não tiverem obtido classificação para serem nomeados, ser-lhes-ha permittido retirar os documentos apresentados, e aos outros tambem, deixando d'elles certidão ou publica-forma, e todos mediante requerimento ao presidente do jury.

Art. 20.º Nenhum candidato poderá ser nomeado, com classificação inferior a 10 valores de media em ambas as provas.

Art. 21.º Não satisfazendo o unico concorrente ao disposto no artigo anterior, ou não havendo concorrente algum, o respectivo ministro nomeará provisoriamente um official idoneo, sendo demais, motivos de preferencia, o curso de direito ou serviços prestados, que o recommendem para o cargo.

Art. 22.º Dando-se qualquer dos casos do artigo anterior abrir-se-ha novo concurso decorrido que seja um anno a contar do primeiro.

Art. 23.º Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente decreto.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

O ministro da guerra, e o da marinha e colonias o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 27 de abril de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes.

Secretaria da guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo conveniente harmonisar as disposições do regulamento de 12 de junho de 1905, para as corridas de cavallos na escola pratica de cavallaria, e bem assim as alterações de 2 de julho de 1908, com as prescripções do regulamento do campeonato do cavallo de guerra de 23 de julho de 1910, e alterações a este regulamento datadas de hoje: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, accrescentar ao artigo 4.º do citado regulamento de 1905 os seguintes paragraphos:

§ 5.º É extensivo aos concorrentes das corridas o que, a respeito de abonos e transportes, se determina para os concorrentes do campeonato de cavallo de guerra, nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 22.º d'esse regulamento (n.º 17.º das alterações datadas de hoje), sempre que os officiaes concorrentes desistam antes de terminada a 3.ª corrida.

§ 6.º Aos officiaes, que tendo concorrido ao campeonato do cavallo de guerra, tenham recolhido á unidade a que pertencem ou em que estejam fazendo serviço, nos termos dos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º do regulamento do campeonato do cavallo de guerra (n.º 6.º das alterações datadas de hoje), não será concedido que tomem parte nas corridas, salvo se entre ellas e a ultima prova do campeonato do cavallo de guerra mediarem mais de oito dias, ou se o campeonato se não tiver effectuado na localidade da escola pratica de cavallaria.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Reconhecendo-se a conveniencia de alterar e modificar alguns artigos e paragraphos do regulamento do campeonato do cavallo de guerra de 23 de julho de 1910: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, que ao referido regulamento se façam as seguintes

Alterações e modificações

1.º — Que o § 1.º do artigo 2.º passe a ser:

«§ 1.º É obrigatoria a inscripção de um capitão ou subalterno dos que estão em serviço effectivo em cada um dos regimentos de cavallaria e no quadro permanente da escola pratica da arma. A cada official serão distribuidos dois cavallos para o campeonato».

2.º — Que o § 5.º do artigo 2.º passe a ser:

«§ 5.º Até ao dia 15 de fevereiro de cada anno, serão enviadas á direcção de cavallaria relações nominaes dos officiaes que por nomeação ou voluntariamente concorrer ao campeonato, solicitando os commandantes das unidades, n'essa occasião, qualquer providencia a bem do serviço».

3.º — Que o § 6.º do artigo 2.º passe a ser:

«§ 6.º Até 30 de junho de cada anno e relativamente a

cada um dos concorrentes, serão enviados á direcção de cavallaria os seguintes documentos:

Seguem-se as alneas d'este paragrapho.

4.º — Que na alinea b) do § 6.º do artigo 2.º — onde se lê «do cavallo inscripto» se leia «dos cavallos inscriptos».

5.º — Que na alinea c) do § 6.º do artigo 2.º se accrescentem: «juntando-lhe todas as informações que possam ser colhidas sobre procedencia e genealogia do cavallo, para assim o jury melhor poder responder á alinea f) do artigo 20.º».

6.º — Que ao artigo 2.º se accrescentem os seguintes paragraphos:

«§ 8.º A todos os officiaes concorrentes que, por desistencia, desclassificação ou outro qualquer motivo, fiquem inhibidos de tomar parte nas restantes provas do campeonato, immediatamente lhes será passada guia para recolherem á sua anterior situação».

«§ 9.º Logo que tenha terminado a 1.ª prova do campeonato, será passada guia, para recolher á anterior situação, a todo o official supplente que se não tenha inscripto como voluntario nos termos do § 3.º d'este artigo».

«§ 10.º Os officiaes inscriptos como representantes e supplentes de cada uma das unidades e escola, a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, não devem ser nomeados para serviço algum que os iniba de concorrer ao campeonato, a não ser com auctorisação da direcção de cavallaria».

7.º — Que a 4.ª prova no artigo 4.º passe a ser:

«4.ª prova. — Percurso ao galope em campo de obstaculos em extensão approximada de 1:000 metros. Os obstaculos serão numerados bem visivelmente e transpostos por ordem de numeração e no sentido que esta indicar».

Seguem-se as alneas.

8.º — Que na alinea a) da 4.ª prova do artigo 4.º se supprima «em numero de oito».

9.º — Que a alinea d) da 4.ª prova do artigo 4.º passe a ser:

«d) Um toque de sineta indicará o momento da partida e da contagem do tempo; no momento de passagem no ponto de chegada, outro toque de sineta indicará que o percurso terminou».

10.º — Que a alinea g) da 4.ª prova do artigo 4.º passe a ser:

«g) O jury apontará n'um boletim (modelo B) o tempo gasto em cada percurso, registado pelo chronometro».

11.º — Que a alinea b) da 5.ª prova do artigo 4.º passe a ser:

«b) Os obstaculos constarão de sebes e vallas».

12.º — Que ao artigo 8.º se accrescente:

«Cada falta corresponde a 8 segundos, e estes a meio valor para o effeito da classificação».

13.º — Que o § unico do artigo 8.º passe a ser:

«§ unico. Para a contagem das faltas e classificação dos concorrentes n'esta prova, será observada uma tabella especial que será publicada annualmente em instrucções especiaes com a natureza e dimensões dos saltos».

14.º — Que no artigo 13.º onde se lê: «Sua Magestade El-Rei» se deverá ler «Premio do exercito».

15.º — Que na alinea a) do artigo 20.º onde diz: «natureza e dimensões dos obstaculos da quarta» se deverá accrescentar «e respectiva tabella de faltas».

16.º — Que o artigo 21.º passe a ser:

«Artigo 21.º Qualquer reclamação deve ser dirigida por escripto ao presidente do jury, e entregue no praso de doze horas a contar da publicação do resultado de cada prova, excepto para a quarta em que as reclamações devem ser entregues no praso de uma hora a contar da publicação do respectivo resultado».

Seguem-se os paragraphos.

17.º — Que ao artigo 22.º se accrescentem os seguintes paragraphos:

«§ 1.º Perdem o direito ao disposto n'este artigo, devendo indemnizar a fazenda da importancia dos seus transportes e dos da sua montada e respectivo tratador, todos os officiaes que, concorrendo voluntariamente, desistam antes de terminada o campeonato, sem ser por motivo de doença sua ou da sua montada officialmente comprovado».

«§ 2.º Quando o campeonato se effectue na escola pratica de cavallaria e termine até oito dias antes das corridas annuaes da mesma escola, é permittido a todos os concorrentes do campeonato do cavallo de guerra, que desejem tomar parte n'ellas, permanecerem na mesma situação e condições d'este artigo até que terminem as ditas corridas».

«§ 3.º Aos officiaes nas condições do § 1.º d'este artigo que desejem tomar parte nas corridas a que se refere o paragrapho anterior, se póde conceder que permaneçam até ao dia das corridas, perdendo, no entanto, o direito a qualquer abono e não ficando por isso dispensados das indemnizações a que o mesmo § 1.º se refere».

«§ 4.º Aos officiaes supplentes a quem devesse ser passada guia nos termos do § 9.º do artigo 2.º (n.º 6 d'estas alterações) que desejem tomar parte nas corridas a que se refere o § 2.º d'este artigo, se póde conceder que permaneçam até ás corridas, mas não podendo desistir de concorrer antes de terminada a 3.ª corrida, aliás perderão o direito a todos os abonos desde o dia em que devessem ter recebido guia».

18.º — Que a alinea c) da 4.ª prova da tabella de desclassificação geral passe a ser:

«c) Tres recusas ao obstaculo em todo o percurso».

«Deve tomar-se como recusa: a paragem accentuada a menos de 10 metros do obstaculo; a meia volta a menos de 10 metros do obstaculo; a passagem alem da frente do obstaculo sem o transpor; a furta para um dos lados do obstaculo».

«Não serão contadas as faltas nos obstaculos que não forem transpostos pela sua ordem».

19.º — Que a tabella de faltas da 4.ª prova seja supprimida do regulamento, visto ser publicada annualmente em harmonia com o disposto no n.º 13.º d'estas alterações.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção. — Circular n.º 7. — Lisboa, 19 de abril de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Liaboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

O § unico do artigo 144.º, do regulamento disciplinar do exercito de 19 de janeiro preterito, referindo-se ás notas das infracções disciplinaes averbadas nos respectivos registos, estatue o seguinte:

«As notas de culpas e castigos, averbadas nos registos especiaes até á execução d'este regulamento, unicamente serão consideradas para, ácerca d'ellas, se formar juizo, quando hajam de impor-se novos castigos aos militares a quem essas notas se referirem».

Não obstante esta lucida e peremptoria disposição, tendo sido, ao que consta, as alludidas notas computadas, na applicação do artigo 39.º do citado diploma: sua Ex.ª o ministro da guerra determina, attento o exposto, que a doutrina consubstanciada no paragrapho retro transcripto, seja immediatamente respeitada, e bem assim que ella não pode ser invocada, como factor connexo, na execução do artigo 39.º supra indicado e ainda dos artigos 36.º e 38.º; e que, por ultimo, sejam annullados, para os devidos effeitos, os actos resultantes da erronea interpretação do paragrapho referido.

Tendo o decreto de 31 de janeiro ultimo, concedido amnistia geral e completa para todas as infracções disciplinaes, commettidas por officiaes e praças de pret do exercito e da armada, até á data de 4 de novembro de 1910; o mesmo ex.º ministro manda para elle chamar a attenção das auctoridades a quem cumpre a sua execução. — Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, campo entrincheirado de Lisboa e commandos militares de Açores e Madeira.

Secretaria da guerra. — Direcção geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção. — Circular n.º 8. — Lisboa, 25 de abril de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Em additamento á circular de 18 do corrente mez e anno, convem recordar que o artigo 39.º do regulamento disciplinar do exercito, de 19 de janeiro de 1911, estabelece o espaço de um anno, para que os castigos designados no mesmo artigo possam determinar a transferencia de cabos e soldados para as provincias ultramarinas. E, tendo-se levantado duvidas de interpretação na contagem d'esse periodo ou espaço de tempo, fique expressamente entendido que, não só na accepção litteral, mas tambem em concordancia com o preceituado nos artigos 36.º e 38.º, de analoga urdidura, elle deve ser exactamente comprehendido como o é nos dois ultimos artigos mencionados. — Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção. — Circular n.º 9. — Lisboa, 27 de abril de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sendo os actuaes conselhos de guerra territoriaes das tres grandes circunscrições militares do sul, centro e norte respectivamente equivalentes aos primeiro e segundo tribunales militares territoriaes de Lisboa, com jurisdicção cumulativa nas areas das 1.ª e 4.ª divisões militares territoriaes e nas ilhas adjacentes; ao tribunal militar territorial de Viseu, com jurisdicção nas areas das 2.ª e 5.ª divisões militares territoriaes; e ao tribunal militar territorial do Porto, com jurisdicção nas areas das 2.ª e 6.ª divisões militares territoriaes; tribunaes estes criados pelo artigo 22.º do codigo do processo criminal militar, approvado pelo decreto com força de lei de 16 de março de 1911; e continuando em vigor, emquanto não for publicado o regulamento para a execução d'este codigo na parte applicavel, o actual regulamento para a execução do codigo de justiça militar: S. Ex.ª o ministro da guerra manda chamar a attenção das entidades a quem cumpre a sua execução para as denominações dos referidos tribunales, a fim de que, em todos os documentos em que a elles tenham de se referir essas denominações sejam devidamente harmonizadas. — Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos da Madeira e Açores, presidio militar, collegio militar, escola do exercito e campo entrincheirado de Lisboa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

4.ª Direcção

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, a transferencia do Ministerio das Finanças para